



Lei Municipal Nº 079/2009

De 15 de janeiro de 2009.

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, por tempo determinado, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e excepcional interesse público:

- I - assistência a situação de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - atender às necessidades da área da saúde, inclusive aos programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política de saúde pública;
- IV - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais, em número suficiente para a demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, licença sem vencimento, licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes dos cargos de magistério público municipal e, para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política educacional;

V - admissão de pessoal para cumprir carência na administração, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar deficiência do funcionamento dos serviços públicos;
- b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público, ou, para suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação dos aprovados em concurso;
- c) Não poderá ser feita contratação se for possível preencher a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado será feito mediante processo de seleção simplificada, sujeito a divulgação, prescindido de concurso público.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º - Prescindirão de processo seletivo as contratações referidas nos incisos I e II do Artigo 2º desta Lei.

§ 2º - O processo de seleção simplificada para contratação de professores poderá ser feito à vista da comprovação da experiência do profissional, mediante análise do "*curriculum vitae*".

Art. 4º - As contratações, objeto da presente Lei, serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:

I – até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II – até 48 (quarenta e oito) meses, nos casos dos incisos III, IV e V do Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Poderá ser efetuada a recontração de uma mesma pessoa, por diversos períodos distintos, desde que o somatório das etapas da contratação não ultrapasse os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Parágrafo único – O órgão a que estiver vinculado o contratado, enviará a Secretaria de Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópias dos respectivos contratos.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixada, exclusivamente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, exceto férias ou décimo terceiro, obedecido ao seguinte:

I – nos casos do inciso III, do art. 2º desta Lei, em importância não superior ao valor da remuneração mensal fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, no plano de cargos e salários da Prefeitura;

II – nos outros casos, em importância não superior ao valor da remuneração mensal constante do plano de cargos e salários, para servidores que desempenhem atribuições semelhantes, ou não havendo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - No caso de não existir plano de cargos e salários, para servidores da Administração Municipal, a remuneração dos contratados temporariamente deverá ser fixada com base na remuneração mensal efetivamente recebida pelos ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos considerados como paradigma.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções, atribuições ou encargos não previsto no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, cumulativamente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo, implicará na rescisão do contrato.

§ 2º - As autoridades envolvidas em contratações realizadas ao arripio do dispositivo vigente serão responsabilizadas na forma da Lei.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – pela iniciativa do contratado ou do contratante.

Parágrafo único – A extinção do contrato, nos casos inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei, será computado como experiência para efeito de concurso público.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de São Francisco do Conde, em 15 de janeiro de 2009.

**Rilza Valentim de Almeida Pena
Prefeita**